

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/87

JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE REGIMENTO INTERNO

O atual Regimento Interno foi editado em novembro de 1973. Dessa data até o presente, em virtude do período de transição institucional vivido pelo País, numerosas modificações se processaram nas Constituições Federal e Estadual, bem como na legislação complementar, cujos reflexos se fazem sentir no ordenamento jurídico das Câmaras Municipais.

Dessa forma, a elaboração de um novo Regimento Interno que incorpore as aludidas alterações normativas inovadoras, constitui alternativa mais conveniente do que a simples introdução de emendas aqui e ali, no texto em vigor. Tal expediente apenas lhe retiraria a integridade e dificultaria sobremodo a consulta, em face da coexistência de múltiplas resoluções esparsas.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 27, de 8 de janeiro de 1986, os Municípios do Paraná e, consequentemente, as Câmaras, receberam um Estatuto Básico inteiramente renovado em confronto com a Lei Orgânica editada nos idos de 1974.

Muitos institutos sofreram remodelação, bastando para exemplificar referir à simplificação do processo legislativo, facultado por esse Diploma, na medida em que não mais exige três turnos para a Edilidade deliberar sobre proposições. O seu número, doravante, fica a critério de cada Câmara de Vereadores em função de suas conveniências e no exercício de sua autonomia decisória.

De outro lado, o vigente Regimento continha algumas disposições em flagrante colisão com preceitos da Lei Complementar nº 2/74 (então Lei Orgânica dos Municípios), número que obviamente se ampliou perante o novo Estatuto Fundamental promulgado no início de 1986, responsáveis por graves impecilhos ao bom desempenho da vereança.

A título de ilustração, podem-se indicar as seguintes:

a) A distribuição das matérias, pelos títulos e capítulos, deixa muito a desejar quanto à organicidade. A sessão preparatória de instalação da Legislatura, que marca o início das atividades da Câmara, vem tratada no artigo 108 , quando devia abrir o Regimento.

b) O artigo 17 estabelece o rito processual da cassação do mandato de Vereador. Isto é inconveniente não apenas porque essas formalidades encontram-se disciplinadas no Decreto-lei nº 201/67, como também porque qualquer alteração nesse diploma implicará na mudança regimental. E quanto menos resoluções existirem paralelamente ao Regimento Interno , tanto melhor para sua inteireza, inclusive em termos de consulta.

c) Proíbe o artigo 33 os membros da Mesa, em número de quatro, de participar de comissões. Isso provoca a redução dos Vereadores desimpedidos para esse mister. Não é democrática a vedação, na medida em que ela se funda no receio de manipulação do trâmite de iniciativas por parte dos membros da Mesa. Contudo, à exceção do Presidente, que organiza a Ordem Dia e interpreta o Regimento, os demais — Vice-Presidente , 1º e 2º Secretários — não têm poderes para impor sua vontade ou interesse, por vias transversas, no processo legislativo.

d) O artigo 35, I, "h", facilita ao Presidente nomear os membros das Comissões da Câmara. Contraria, assim, o princípio constitucional da representatividade proporcional dos Partidos Políticos nesses órgãos do Legislativo. A sua composição deve ser fruto da deliberação consensual dos membros da bancada partidária, cuja formalização compete ao respectivo Líder.

e) O artigo 36, IV, autoriza o Presidente da Câmara a licenciar-se na hipótese de ausência do Município por mais de quinze dias. Convém frisar que a licença do cargo será sempre uma decorrência da licença porventura obtida do mandato de Vereador. Uma sem a outra é inconcebível e, por isso , ilegal.

f) O artigo 41 contém norma colidente com o princípio constitucional da separação dos Poderes, quando dispõe que

o Vice-Prefeito assuma a Presidência da Câmara, na ausência ou impedimento de seu titular. Deve ser suprimida por in constitucional. Ela é um lugar privativo daqueles que receberam o mandato de Vereador, outorgado pelo povo e oficializado pela Justiça Eleitoral.

g) O artigo 46 prevê a eleição dos membros das Co missões pelo Plenário. Essa prática contraria o preceito constitucional da representação proporcional dos Partidos, visto como a eleição obedece a outros critérios que não o da filiação partidária. O procedimento correto consiste em atribuir ao Líder essa função, depois de consulta à respec-tiva bancada.

h) O artigo 47 dispõe sobre a eleição do Presidente de Comissão, porém inclui o Secretário como cargo eletivo. Não se deve sobrecarregar um Vereador com tarefas burocráticas, ele que já está relatando ou tomado parte ativa no exame de processos. Em geral, a secretaria de Comissão, por sua natureza meramente administrativa, fica a cargo de servidor da Câmara.

i) O § 2º, do artigo 50, determina a discussão prévia do parecer da Comissão de Justiça e Redação, sempre que este apontar ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto. Esse método complica o trâmite, porquanto além de en-sejar mais uma discussão há sempre o risco de ser confundi-da a preliminar com o mérito da matéria. Nesse caso, a Co missão de Justiça e Redação poderia levantar-se como barrei-ra intransponível ou, no mínimo, protelatória a quaisquer iniciativas inquinando-as, sistematicamente, de inconstitu-cionais. Ademais, o parecer é mera peça instrutória. Pode ou não ser considerado, dependendo da vontade do Vereador.

j) O § 4º, do artigo 55, confere ao Presidente um poder excessivo. De outra parte, como ficou assinalado aci-ma, toda Comissão deve refletir o quadro partidário presen-te na Câmara, e o mencionado dispositivo libera o Presiden-te desse vínculo.

l) O parágrafo único, do artigo 56, obriga o Plená-rio a deliberar primeiro sobre o parecer contrário, antes de apreciar o projeto. Não é de boa técnica essa fórmula. O parecer não é proposição sujeita à apreciação plenária. Ele tem função apenas orientadora do voto sobre o conteúdo da matéria. O que se pode adotar, como consta do Projeto, é a

inversão da ordem de votação segundo o parecer é favorável ou contrário.

m) O artigo 57 obriga o Vereador a subscrever o parecer da Comissão sob pena de responsabilidade. Primeiro, o Regimento não pode criar tipo penal. Segundo, o novo Regimento preceitua o modo como o Vereador que discorda do parecer aprovado pela maioria possa manifestar a contrariedade. Ou apresenta voto em separado, ou então subscreve o parecer e acrescenta ao lado da assinatura a expressão "vencido". Em última hipótese, se o Vereador recusar-se a opor sua assinatura, o Presidente da Comissão faz constar o fato da ata e, para todos os efeitos legais, o parecer vale sem ela.

n) O artigo 60 permite às Comissões ingerência nos arquivos e documentos da Prefeitura, em conflito com o princípio da separação dos poderes. Salvo o pedido de informações, a convocação de Secretário e o inquérito parlamentar, o Legislativo não pode interferir no Executivo.

o) § 1º, do artigo 61 limita arbitrariamente o número de membros das Comissões Especiais e no § 2º dá ao Presidente poder discricionário de compô-las em detrimento da prerrogativa do Líder da bancada.

p) O inciso IX, do artigo 68, autoriza a Câmara a convocar o Prefeito para prestar informações administrativas. Essa previsão regimental não obriga o Prefeito. No regime de separação de poderes, como o vigente, o Legislativo não pode convocar o Chefe do Executivo. Essa prática é usual no regime parlamentarista de governo, onde os Poderes são interdependentes.

q) O inciso XIII, do artigo 68, exige quorum de 2/3 para a concessão de título honorário de cidadão. Parece conflitar com os artigos 54, 55 e 56 da Lei Orgânica dos Municípios.

r) O § 1º, do artigo 71, equipara o apoioamento ao voto favorável ao projeto. Essa norma cassa o direito fundamental do Vereador, que é votar segundo suas convicções. O apoioamento equivale a anuênciam para a matéria ser objeto de apreciação, não significando "a priori", sem exame, concordância com seu mérito.

s) O artigo 78 exclui a Comissão como autora potencial de projetos.

t) O artigo 79 deve curvar-se à inovação contida na Emenda nº 22/82 à Carta Federal, reproduzida na Lei Orgânica dos Municípios, artigo 78, § 2º.

u) O artigo 103 confunde substitutivo, que é emenda total, com o projeto, que é a proposição principal. O 104 define a emenda como meramente corretiva. No entanto, seu alcance é bem mais amplo.

v) O artigo 108 estabelece data do início da Legislatura hoje alterada pela Lei Orgânica dos Municípios para 1º de janeiro.

z) Os termos do compromisso dos Vereadores, na posse, deve ser o da Lei Orgânica dos Municípios, artigo 36, diferente do apresentado pelo § 1º, artigo 108, do Regimento.

a.1) As disposições acerca da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito não são matéria do Regimento da Câmara e, sim, da Lei Orgânica dos Municípios. Os §§ 2º e 3º, do artigo 108, do Regimento não podem prevalecer.

a.2) O artigo 113 e §§, confunde reunião extraordinária realizada no período ordinário, com a convocação da Câmara no período de recesso.

a.3) O artigo 155, § 1º, guarda fidelidade à antiga Lei Orgânica dos Municípios ao submeter, como regra geral, as proposições a três turnos deliberativos. Hoje, com a promulgação da Emenda nº 22/84 à Carta do Paraná, aquela exigência foi derrogada. De sorte que o número de discussões passa a obedecer a orientação da Câmara, e o instrumento adequado para definí-la é o Regimento Interno. Dada a necessidade de o Legislativo tornar-se cada vez mais dinâmico e ágil, afim de dar respostas imediatas às necessidades públicas, quanto menos tempo gastar no procedimento legiferante tanto melhor para instituição e a comunidade. Três votações, portanto, não encontram mais justificativa satisfatória.

a.4) Os artigos 160, 161 e 162 elegem quorum discrepantes em relação a Lei Orgânica dos Municípios. Esta prevalece.

a.5) O artigo 166 e §§ estão em choque com a Lei Orgânica dos Municípios, artigo 57, relativamente ao voto público e secreto.

a.6) O Capítulo V, do Título V, reproduz inutilmente, matéria própria da Lei Orgância dos Municípios.

a.7) O prazo assinado ao Prefeito para responder pedidos de informação é de 30 dias, artigo 93, XIX, da L.O.M. - e não o indicado no artigo 202 do Regimento.

a.8) O artigo 204 permite a convocação do Prefeito pela Câmara. Vejam-se as considerações aduzidas a respeito do inciso IX, do artigo 68.

a.9) Nem espontaneamente, de modo oficial, como estatui os artigos 206 e 207, o Prefeito pode comparecer à Câmara. Não depende de sua vontade abrir mão de um princípio constitucional; ele carece de tal arbítrio, que não se trata de regalia pessoal, mas institucional.

Assinale-se, a bem da verdade, que parcela do Regimento ora em aplicação continha algumas regras consentâneas com o sistema jurídico regente da vida municipal. Essas foram conservadas, por seu próprio valor.

A esse quadro, acrescentou-se a contribuição colhida nos Regimentos Internos do Senado da República, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas de todos os Estados federados e Câmaras de maior porte. A função modelar desses Diplomas, evidentemente, sofreu o devido processo de adaptação a realidade específica de Ivaiporã. Do contrário, poder-se-ia elaborar um Regimento sofisticado, porém estranho a sua realidade específica.

Em breves traços, podem-se resumir as inovações.

Na distribuição orgânica e sistemática da matéria, através dos títulos, capítulos, seções e sub-seções talvez resida substancial melhoria. Principia dispendo sobre a sede, as sessões inaugurais, posse e compromisso dos Vereadores. Intalada a Legislatura, cuida do estatuto dos parlamentares, seus agentes exclusivos, onde todas as questões liga-

das ao mandatário popular estão versadas.

Trata após, dos órgãos da Câmara: Mesa e Comissões. Tanto sobre a Mesa como quanto às Comissões ali estão reunidas todas as normas tutelares de cada função, seus titulares, modo de investidura, substituição e o exaustivo catálogo de competências.

Ampliou-se de quatro para cinco o número de Comissões Permanentes. Todavia, a inovação exprime sobretudo a extraordinária amplitude do seu universo de abrangência. Basta atentar-se para a minuciosa indicação do alcance de cada uma. Os novos desdobramentos da problemática social e humana estabeleiam agora sob a ação vigilante da Câmara. Preocupações com o bem-estar da população, a cultura, o lazer pelo esporte; com a proteção ao meio-ambiente segundo as conquistas da ecologia; com a defesa do consumidor, através do controle da qualidade dos produtos postos à disposição dos municíipes, a fiscalização dos preços, tudo isso compõe um conjunto de demandas ousadas, capaz de converter o exercício do mandato popular numa forma a mais moderna de operar transformações na sociedade.

Naturalmente, como que acompanhando o fluxo natural do trabalho, segue-se o regramento dos trabalhos da Câmara, ou seja, da Câmara em ação. Desde a tipologia das sessões, passando por sua composição interna em Hora do Expediente e Ordem do Dia, até a forma de registrar as ocorrências na Ata, tudo mereceu tratamento explícito.

A elaboração legislativa e seus produtos finais: os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, as indicações, os requerimentos, econtra -se balizada por cláusulas bem claras. Os dois momentos deliberativos, -a discussão e a votação-, obedecem a uma ordem lógica para culminar no autógrafo, que é a expressão terminal e documentada da vontade política da Edilidade.

Os projetos sujeitos a trâmite especial, seja em virtude de sua natureza, tal qual os de consolidação ou de codificação, aqueles modificativos do próprio estatuto régimen tal ou os relativos aos orçamentos programa e plurianual de investimentos, seja em razão do trâmite, a exemplo dos enviados pelo Executivo, para deliberação dentro de prazo certo imposto com base em norma superior, têm seu andamento regulado por previsão também específica.

O processo de tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara encontra-se delineado em Título exclusivo, assim como a ordem interna, isto é, explicitação do poder de polícia mediante o qual o Presidente exerce o controle da normalidade dos trabalhos no interior da Casa, e também determinações relativas ao setor burocrático, entendido como inestimável elemento de apoio logístico às atividades do legislador.

E, por fim, nas disposições derradeiras constam indicações jurídicas de amplitude geral, ressaltando-se o modo e a forma de contagem dos prazos, já consagrados no setor.

Seria longo detalhar em minúcias as melhorias do Regimento em causa. Entretanto, vale sublinhar a adoção de fase abreviada para a decisão final da Câmara. Não há, presentemente, justificativa constitucional ou legal para a manutenção dos três turnos deliberativos, como se acentuou em outro lugar.

Considerando-se a valocidade das mudanças sociais, operadas em razão do crescimento demográfico e do progresso material resultante da demanda pública e do apuro técnico, tudo deve ser feito a fim de que o Legislativo não retarde medidas urgentes, discutindo e votando várias vezes a mesma questão. Qualitativamente falando, tanto vale uma como três ou mais decisões da Câmara sobre o mesmo projeto. Assim, adotou-se como princípio geral duas discussões. Nas exceções, onde se encontra a maior parte das propostas, caberá apenas uma.

Todavia, para evitar superficialidade o Regimento preconiza, em determinadas hipótese, uma segunda discussão, sendo um dos casos a apresentação de emenda.

Vale registrar, ainda, a inclusão da faculdade permitida pela Lei Orgânica dos Municípios a um terço de Vereadores para convocar a Câmara a período extraordinário de sessões, durante o recesso, se as conveniências do Município a tanto aconselharem. A propósito, as sessões extraordinárias realizadas no período ordinário confundiam-se com o bloco de sessões extraordinárias convocadas para o tempo de recesso. No Regimento, essas duas modalidades distintas de sessões ficaram bem distinguidas e com seus regimes perfeitamente caracterizados.

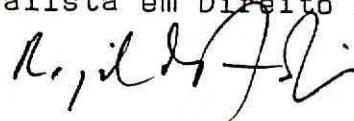
Entretanto, é no acurado exame que os ilustres Vereadores à Câmara Municipal de Ivaiporã encontrarão em detalhes os traços modernizadores ostentados pelo novo Regimento Interno. E que todo o esforço foi dispensido com vistas a elaborar um código de processo legislativo à altura da importância e das gloriosas tradições cívicas da Câmara Municipal de Ivaiporã.

-0-

Elaborado por REGINALDO FANCKIN - OAB-PR nº 3512

Advogado especialista em Direito Municipal

02.janeiro.1987



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/87

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- CAPÍTULO I - Da Sede
- CAPÍTULO II - Das Sessões Preparatórias
 - Seção I - Da Posse e Compromisso
 - Seção II - Da Instalação

TÍTULO II - DOS VEREADORES

- CAPÍTULO I - Dos Líderes
- CAPÍTULO II - Da Licença
- CAPÍTULO III - Da Remuneração
- CAPÍTULO IV - Da Vacância
- CAPÍTULO V - Da Suplência

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

- CAPÍTULO I - Da Mesa
 - Seção I - Do Presidente
 - Seção II - Do Vice-Presidente
 - Seção III - Dos Secretários
- CAPÍTULO II - Das Comissões
 - Seção I - Disposições Gerais
 - Seção II - Das Comissões Permanentes
 - Seção III - Das Comissões Temporárias
 - Seção IV - Dos Trabalhos
 - Seção V - Da Direção
 - Seção VI - Dos Pareceres
 - Seção VII - Das Vagas e Impedimentos

TÍTULO IV - DOS TRABALHOS DA CÂMARA

- CAPÍTULO I - Das Sessões
 - Seção I - Das Sessões Públicas
 - Sub-Seção I - Do Expediente
 - Sub-Seção II - Da Ordem do Dia
 - Sub-Seção III - Das Comunicações Parlamentares
- CAPÍTULO II - Das Questões de Ordem
- CAPÍTULO III - Dos Recursos

CAPÍTULO IV - Das Atas

TÍTULO V - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO	I - Das Proposições em Geral
Seção	I - Dos Projetos
Seção	II - Das Indicações
Seção	III - Dos Requerimentos
Sub-Seção	I - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente
Sub-Seção	II - Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário
Sub-Seção	III - Disposições Especiais
CAPÍTULO	II - Da Discussão
Seção	I - Disposições Gerais
Seção	II - Do Adiamento da Discussão
Seção	III - Do Encerramento da Discussão
CAPÍTULO	III - Da Votação
Seção	I - Disposições Gerais
Seção	II - Do Processo de Votação
Seção	III - Do Método de Votação
Seção	IV - Do Encaminhamento de Votação
Seção	V - Do Adiamento da Votação
Seção	VI - Do Interstício
CAPÍTULO	IV - Da Preferência
CAPÍTULO	V - Da Urgência
CAPÍTULO	VI - Da Redação Final
CAPÍTULO	VII - Do Autógrafo

TÍTULO VI - DOS PROJETOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO	I - Dos Projetos Orçamentários
CAPÍTULO	II - Dos Projetos de Código e de Consolidação
CAPÍTULO	III - Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Trâmite em Prazo Determinado
CAPÍTULO	IV - Dos Projetos Vetados
CAPÍTULO	V - Das Modificações do Regimento Interno

TÍTULO VII - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

TÍTULO VIII - DA ORDEM INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Institui o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Ivai-
porã.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Ivaiporã é o órgão legislativo do Município e se compõe de nove Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara exerce funções legislativas, de fiscalização, de assessoramento do Executivo, e de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste na elaboração de normas sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização incide sobre a gestão financeira, orçamentária e administrativa.

§ 3º. A função de assessoramento se expressa através de sugestões de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º. A função administrativa compreende a organização interna, a estruturação do funcionalismo e a direção dos serviços auxiliares.

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sede no pré dio situado na Praça dos Três Poderes.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Na sede da Câmara não se realiza - rão atos estranhos às suas funções. Poderá ser cedido o Plenário para manifestações cívicas, culturais ou partidárias.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I

DA POSSE E COMPROMISSO

Art. 4º. No primeiro dia de cada legislatura , em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, ob servar as leis, desempenhar com lealdade

o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo ".

Em seguida o Secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará:

" Assim o prometo ".

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença comprovada.

Art. 5º. O compromisso de que trata o artigo anterior será prestado também em sessão e junto à Mesa, pelos Vereadores empossados posteriormente, salvo durante o recesso, caso em que se dará perante o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Tendo prestado compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a direção da Mesa da sessão anterior, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria

absoluta, proceder-se-à a novo escrutínio no qual será considerado eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que houver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. O Presidente convidará dois ou mais Vereadores, de Partidos diferentes, para acompanhar junto à Mesa os trabalhos de apuração.

Art. 7º. A eleição da Mesa observará as seguintes formalidades:

- I.1 Chamada nominal dos Vereadores;
- II.2 Cédulas impressas ou datilografadas contendo o nome do candidato e o cargo indicado;
- III.³⁻ Colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobre cartas que resguardem o sigilo do voto;
- IV. Colocação da sobre carta em urna, à vista do Plenário;
- V. O Secretário designado pelo Presidente retirará as sobre cartas da urna, fará a contagem e, verificada a coincidência do seu número com o de votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-à;
- VI. Leitura dos votos, em voz alta, pelo Secretário, e a sua anotação à medida que apurados;
- VII. Invalidação da cédula que não atenda o disposto no inciso II;
- VIII. Leitura pelo Presidente do resultado da eleição;
- IX. Maioria absoluta dos votos dos Vereadores presentes para a eleição em primeiro escrutínio;
- X. Realização de segundo escrutínio entre os dois mais votados para cada cargo quando, no primeiro, não se alcançar a

maioria absoluta;

XI. Maioria simples, em segundo escrutínio:

XII. Eleição do mais idoso em caso de empate:

XIII. Proclamação, pelo Presidente, dos eleitos.

Art. 8º. Encerrada a última sessão preparatória, com a declaração da instalação da Legislatura, os Vereadores voltarão a reunir-se ordinariamente no dia 1º de março seguinte, independentemente de convocações.

Art. 9º. No terceiro ano de cada Legislatura, a sessão preparatória será realizada na última semana do mês de fevereiro, em dia e hora designados pelo Presidente, procedendo-se à eleição da nova Mesa, com observância do disposto no artigo 6º.

Parágrafo único. A sessão será convocada pelo Presidente, mediante notificação pessoal aos Vereadores.

Art. 10. O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito, não impede que na época determinada se proceda à eleição para o cargo de renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Art. 11. Aos Vereadores compete o exercício das funções inerentes ao mandato legislativo, na forma da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO I

DOS LÍDERES

Art. 12.. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

Parágrafo único. As representações partidárias indicarão seus líderes à Mesa, na sessão seguinte à de instalação da sessão legislativa anual, em documento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores que as integram.

Art. 13. Compete ao Líder do partido, além de outras atribuições regimentais, indicar à Mesa os membros de sua bancada para compor as Comissões.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. por motivo de doença;
- II. para tratar de interesses particulares;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º. No caso dos incisos I e II, o prazo da licença será igual ou superior a cento e vinte dias, não podendo o Vereador reassumir antes de decorrido o período.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 . Os Vereadores perceberão a remuneração fixada por resolução, nos termos do disposto em lei complementar federal.

Art. 16 . A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no fim de cada Legislatura para vigorar na seguinte.

Parágrafo único. A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

Art. 17 . O Presidente da Câmara fará jus à gratificação de representação a ser fixada na forma do artigo anterior.

Art. 18 . As datas de atualização da remuneração dos Senhores Vereadores, serão fixadas nos termos do art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 50/85, de 19.12.85, publicada no D.O. da Uniso nº 244 de 20.12.85.

Art. 19 . O Vereador que deixar de votar, a não ser que se tenha declarado impedido, ainda que tenha comparecido, sofrerá o desconto da respectiva parte variável, desde que a votação seja interrompida ou adiada por falta de número.

Art. 20 . A remuneração será fixada mediante resolução, no terceiro trimestre do último ano de cada Legislatura, para vigorar na seguinte.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 21 . As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I. Falecimento;
- II. Renúncia;
- III. Perda do mandato.

Art. 22 .. O falecimento e a renúncia serão declarados pelo Presidente.

§ 1º. A renúncia deve ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida, e independe de aprovação, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.

§ 2º. É lícito ao Vereador, ou ao Suplente em exercício, formular em Plenário, oralmente, a renúncia que se tornará efetiva e irretratável depois de constar em Ata.

Art. 23 . A perda do mandato, por cassação ou extinção, dar-se-á nos casos e na forma estabelecidos na legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO V

DA SUPLENCIA

Art. 24. Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação do Suplente.

§ 1º. O Suplente convocado através de notificação por escrito, deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará sucessivamente o Suplente imediato.

§ 3º. Convocado mais de um Suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo Partido do titular.

Art. 25.. O Suplente, para licenciar-se, deve antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 26.. O Suplente não poderá ser eleito para cargo da Mesa ou Presidência de Comissão.

Art. 27.. Não havendo Suplente e tratando-se de vaga, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de ser realizada eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para término do mandato.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 28. A Mesa desempenha funções diretivas, executivas e disciplinadoras de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 29. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 30.. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

Art. 31 . Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e Secretários.

§ 1º. Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir a Secretaria.

§ 2º. Ao abrir-se a sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá o Secretário.

§ 3º. A Mesa, constituída na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento dos titulares ou de seus substitutos legais.

Art. 32. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I . Pela posse da Mesa eleita para o período seguinte;
- II . Pelo término do mandato;

- III . Pela renúncia apresentada por escrito e firma reconhecida;
- IV . Pela perda ou extinção do mandato.

Art. 33 . Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, na sessão seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, será realizada eleição, na sessão seguinte, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observando-se o disposto no art. 7º.

Art. 34 . Compete à Mesa, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

- I . Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II . Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- III . Elaborar e encaminhar, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara para ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- IV . Propôr à Câmara a criação ou extinção de cargos dos seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V . Propôr projetos de lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de doações da Câmara;
- VI . Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;
- VII . Orientar os serviços administrativos da Câmara;
- VIII . Proceder à redação final das reso-

luções modificativas do Regimento Interno ou que versem assuntos de economia interna da Câmara:

- IX. Determinar a reconstituição de processos extraviados ou retidos indevidamente;
- X. Apresentar, ao fim do mandato, a prestação de contas;
- XI. Prover a polícia interna da Câmara;
- XII. Elaborar o orçamento analítico da Câmara.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 34. O Presidente é o representante da Câmara, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 35. Compete ao Presidente:

- I . Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II . Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, organizar a Ordem do Dia e os serviços administrativos da Câmara;
- III . Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, e anunciar o resultado da votação;
- IV . Promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis com san-

- ção tácita e os projetos cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não promulgados pelo Prefeito;
- V . Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI . Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII . Desempatar as votações;
- VIII . Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX . Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;
- X . Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XI . Representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII . Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII . Convocar de ofício sessões extraordinárias, e a Câmara, extraordinariamente, à vista de requerimento subscrito por dois terços dos Vereadores;
- XIV . Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação vigente;
- XV . Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- XVI . Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não permitir divaga-

- ções ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII . Declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVIII . Prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XIX . Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XX . Assinar os editais, portarias e o expediente;
- XXI . Dar posse aos Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão da eleição da Mesa, quando de sua renovação;
- XXII . Declarar a destituição do Vereador de seu lugar na Comissão, no caso previsto no art.87, § 1º.
- XXIII . Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão quando as circunstâncias o exigirem;
- XXIV . Resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- XXV . Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;
- XXVI . Fiscalizar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a divulgação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento e por Lei;
- XXVII . Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XXVIII . Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e re

- quisitar do executivo as respectivas quotas orçamentárias;
- XXIX . Apresentar, no fim de mandato, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXX . Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- XXXI . Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos ou da Câmara;
- XXXII . Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios;
- XXXIII . Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devido a seus membros;
- XXXIV . Determinar a restauração de proposições;
- XXXV . Nomear, exonerar, demitir, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, conceder licença e praticar quaisquer outros atos referentes aos servidores da Casa.

Art. 36. O Presidente não poderá senão na qualidade de membro da Mesa oferecer projeto, indicação ou requerimento; nem votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto ou quando a matéria exigir quorum de maioria absoluta ou dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira interinamente e não a reassumirá enquanto estiver em debate a matéria que se propôs discutir.

Art. 37. O Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 38.. Sempre que o Presidente não se encontrar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho das suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for presente. Na falta do Vice-Presidente, exercerá a função o 1º ou o 2º Secretário.

Parágrafo único. Quando o Presidente tiver de deixar a cadeira, durante a sessão, proceder-se-á da mesma forma.

Art. 39 . O Vice-Presidente substitui o Prefeito no caso previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS

Art. 40 : São atribuições do 1º Secretário:

I . Fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

II . Confrontar o número de Vereadores, ao abrir-se a sessão, com as anotações do livro de presença;

III . Ler a ata, as proposições e a matéria do Expediente;

IV . Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V . Redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

VI . Inspecionar os trabalhos da Secre-

taria, fazer observar seu regulamento, interpretá-lo e fiscalizar suas despesas;

VII . Assinar com o Presidente os atos , as resoluções e os decretos legislativos;

VIII . Fazer recolher e guardar em boa ordem as proposições e documentos submetidos à Mesa;

IX . Encarregar-se da correspondência oficial da Câmara, submetendo-a à autoridade que a deva subscrever.

Art. 41. São atribuições do 2º Secretário :

I . Substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

II . Fazer a inscrição dos oradores nos livros e ocasiões próprias;

III . Registrar no livro de presença o nome dos Vereadores, à medida em que chegarem ao local das sessões, bem como anotar a hora da retirada se estiver ocorrer antes de encerradas as deliberações em pauta.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As Comissões têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame e sobre eles emitir pareceres especializados, fiscalizar os atos do Executivo, preparar por iniciativa própria ou por indicação do Plenário projetos relativos a sua competência, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 43. As Comissões da Câmara são:

- I . Permanentes, as que subsistem através das Legislaturas;
- II . Temporárias, as que se extinguem no final das Legislaturas, ou, antes delas, quando alcançado o fim a que se destinam ou quando criadas para a apreciação de determinado assunto, ou por haver esgotado o prazo de duração.

Art. 44. Na composição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 45. A Mesa organizará as Comissões dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim obtido. O quociente final representará o número de membros do Partido.

Parágrafo único. Se o quociente apresentar número fracionário, será observada a ordem decrescente das frações para o cômputo do número de membros de cada Partido.

Art. 46. Estabelecida a representação numérica das Comissões, os Líderes entregarão à Mesa na sessão subsequente as indicações nominais dos titulares e suplementares.

Parágrafo único. Cada Partido indicará tantos suplementares quantos forem os titulares, a fim de substituí-los nas faltas e impedimentos.

Art. 47. Dentro de cinco dias, contados da sua composição, a Comissão reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o Presidente.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo sem eleição, será investido na presidência o titular mais idoso, até que se realize o pleito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48. As Comissões Permanentes são:

- I . Comissão de Justiça e Redação:
- II . Comissão de Finanças , Orçamento e Tomada de Contas:
- III . Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:
- IV . Comissão de Educação, Cultura e Esporte:
- V . Comissão de Saúde, Bem-Estar Social, Meio-Ambiente e Defesa do Consumidor.

Art. 49. As Comissões Permanentes compõem -se de três membros cada uma.

Art. 50. O mandato do Presidente de Comissão Permanente será de um ano, permitida a reeleição.

Art. 51. Cabe às Comissões Permanentes, observada a competência específica:

- I . Emitir parecer sobre as proposições

- ções referentes aos assuntos de sua especialização;
- II . promover estudos sobre problemas de interesse público relativo a sua competência;
- III . acompanhar as atividades dos órgãos executivos relacionados com sua especialização;
- IV . tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos que realizar.

Art. 52 . À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se obrigatoriamente sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa; sobre os recursos previstos neste Regimento; e elaborar a redação final dos projetos em geral, salvo o do orçamento.

Parágrafo único. Quanto ao mérito compete opinar sobre:

- I . Proposta de representação de alteração do nome do Município ou de Distrito, bem como de mudança da sede;
- II . Transferência de área do território do Município;
- III . Autorização para o Prefeito e o Vice Prefeito se ausentarem do Município ou do País nos casos exigidos pela Lei Orgânica dos Municípios;
- IV . Declaração de utilidade pública;
- V . Concessão de título de cidadão honorário;
- VI . Projeto de consolidação de leis.

Art. 53 . À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas compete manifestar-se sobre todas as proposições que concorram para aumentar ou diminuir a des-

pesa ou receita pública; sobre a atividade financeira do Município; matéria tributária; empréstimos públicos; propor projeto de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores até 31 de outubro da última Ses-
ão Legislativa da Legislatura; sobre a proposta de orçamento-programa e orçamento plurianual de investimentos; organizar, na falta de proposta tempestiva, o projeto de lei orçamentária com base no orçamento em vigor; fiscalizar a execução orçamentária; examinar as aberturas de créditos; tomar as contas da Mesa da Câmara e as do Prefeito; elaborar a redação final dos projetos de lei de orçamentos.

Art. 54. À Comissão de Obras, Serviços Pú-
blicos e Urbanismo compete manifestar-se sobre todas as proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo; interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos pú-
blicos; prestação e concessão de serviços públicos; disciplina do trânsito e transporte urbano; economia rural; alienação de bens imóveis; planos de organização, zone-
amento e uso do solo.

Art. 55. À Comissão de Educação, Cultura e Esportes compete manifestar-se sobre todas as proposições relativas à educação e instrução públicas; ao desenvolvimento técnico e científico; patrimônio histórico e artístico; artes e folclore; e ao incentivo de todas as modalidades de esporte amador.

Art. 56. À Comissão de Saúde, Bem-Estar Social, Meio-Ambiente e Defesa do Consumidor, compete ma-
nifestar-se sobre todas as proposições relativas à saúde pública; à assistência e defesa sanitárias; à higiene; às obras assistenciais e de promoção humana; à ecologia em todos os seus aspectos; ao controle da poluição ambiental; à conservação da natureza e à preservação dos recur-
sos naturais; à defesa dos interesses do consumidor; es-
tímulo à ação comunitária de controle dos preços e da
qualidade dos produtos comercializados ou consumidos no Município.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 57. As Comissões Temporárias são:

- I . Especiais;
- II . De Inquérito;
- III . Externas.

Art. 58. As Comissões Especiais serão criadas por deliberação da Câmara, mediante requerimento escrito indicando a finalidade, o número de membros e o prazo de duração.

Art. 59. O membro da Comissão que não tenha alcançado seu objetivo, poderá requerer à Mesa a prorrogação do prazo, por tempo igual ao indicado na criação.

Art. 60. O prazo das Comissões Especiais é contado da sua instalação, interrompendo-se no recesso da Câmara.

Art. 61. A Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros criará Comissões de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo.

Parágrafo único. No ato de criação devem ser indicados, com precisão, o número de membros da Comissão, o tempo de duração e o fato ou fatos a apurar. A comunicação de irregularidades e a indicação de provas devem constar do requerimento.

Art. 62. Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da Câmara.

Art. 63. Os trabalhos da Comissão de Inquérito obedecerão as normas previstas na legislação específica

ca.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, a Comissão de Inquérito poderá, observada a legislação especial, determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de repartições públicas da administração direta ou indireta, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e funcionários ocupantes de cargo de direção.

§ 2º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre o indiciado ou a testemunha, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Inquérito por deliberação desta poderá, dando conhecimento prévio à Mesa, incumbir qualquer dos seus membros da realização de sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

§ 4º. A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito da matéria, ou por conclusões, em que esclarecerá os fundamentos pelos quais não apresenta projeto de resolução.

§ 5º. Apurada a responsabilidade de alguém por falta verificada, a Comissão enviará o relatório, acompanhado da documentação respectiva e com a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juizo criminal competente, para processo e julgamento dos indiciados.

§ 6º. As Comissões de Inquérito terão como disposições subsidiárias para sua atuação, no que for aplicável, as do Código de Processo Penal.

§ 7º. Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos de mais.

§ 8º. Qualquer Vereador poderá participar dos debates nas Comissões de Inquérito, sem direito a voto.

Art. 64. As Comissões de Inquérito funcionarão na sede da Câmara.

Art. 65. Poderão ser constituidas Comissões Externas, de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, para representar a Câmara nos atos para que tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

Art. 66. A criação, constituição, organização e funcionamento das Comissões Processantes são regidos pela legislação específica.

SEÇÃO IV

DOS TRABALHOS

Art. 67. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara, em dias e horário pré-fixados.

Art. 68. As reuniões extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, a juízo do Presidente.

Parágrafo único. As Comissões não se reunirão no momento das votações em Plenário e, quando anteriormente reunidas, suspenderão os trabalhos enquanto durar aquele ato, para dele participarem seus membros.

Art. 69. As reuniões extraordinárias dependem de convocação do Presidente da Comissão, de ofício, ou de requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 70. Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas, podendo ser assistidas por qualquer Vereador, que poderá discutir a matéria em exame.

§ 1º. Só os Vereadores convidados poderão assistir às reuniões secretas.

§ 2º. Nas reuniões secretas, servirá como Secretário, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 3º. Nas reuniões públicas, as Comissões serão secretariadas por funcionário da Câmara.

Art. 71. As Comissões reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 72. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 73. Todas as proposições destinadas às Comissões serão encaminhadas pelo Presidente da Mesa, em quarenta e oito horas, e serão devolvidas pelo Presidente da Comissão imediatamente após a apreciação ou a fluência do prazo para deliberar.

Art. 74. O prazo para a Comissão Permanente exarar parecer será de sete dias, contados da data do recebimento da matéria na Comissão.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para proceder a entrega da matéria ao relator que designar.

§ 2º. O relator terá o prazo de três dias para apresentar o parecer.

§ 3º. Findo o prazo sem que o parecer tenha sido apresentado o Presidente designará novo relator, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º. Na hipótese prevista no parágrafo

anterior o prazo para a Comissão exarar parecer ficará prorrogado por cinco dias.

Art. 75.. Esgotado o prazo do artigo anterior sem o parecer, o Presidente da Mesa determinará o prosseguimento do trâmite regimental da proposição.

Parágrafo único. Quando a matéria constar da Ordem do Dia, o Presidente da Mesa designará relator para oferecer parecer oral em Plenário.

Art. 76 . O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou rejeição expressa.

Parágrafo único. O autor da proposição não poderá ser relator.

Art. 77 . Sendo favorável o parecer sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

Art. 78 . Os trabalhos das Comissões obedecerão à seguinte ordem.

- I . Leitura, discussão e votação da Ata da sessão anterior;
- II . Leitura do Expediente;
- III . Leitura, discussão e votação dos pareceres;
- IV . Leitura, discussão e votação de requerimentos ou relatórios.

§ 1º. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria urgente ou, a requerimento de preferência de qualquer dos seus membros, para determinado assunto.

§ 2º. Apresentado o parecer, será lido e posto em discussão pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§ 3º. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação do parecer, o qual, se for aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, logo a seguir, assinado pelos membros presentes.

§ 4º. Se o parecer tiver sofrido alterações, com as quais o relator esteja de acordo, será concedido a este o prazo de quarenta e oito horas para redigí-lo de acordo com o vencido ou apenas de vinte e quatro horas, em caso de urgência.

§ 5º. Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da Comissão, o Presidente designará novo relator para expressar o ponto de vista vencedor, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º. Na hipótese de aceitar a Comissão parecer diverso do parecer do primeiro relator, o deste passará a constituir voto em separado.

§ 7º. Ao membro da Comissão que pedir vista do processo será concedido o prazo de três dias improrrogáveis; se a vista for solicitada por mais de um membro da Comissão, o prazo será comum.

Art. 79º. Para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

I . favoráveis, os "pelas conclusões", os "com restrições" e os "em separados" não divergentes da conclusão;

II . contrários, os "vencidos".

Art. 80º. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, contendo o resumo dos trabalhos e de quanto houver ocorrido.

SEÇÃO V

DA DIREÇÃO

Art. 81 . A Comissão será dirigida pelo Presidente, competindo-lhe, além de outras atribuições regimentais:

- I . Presidir a todas as reuniões e nelas manter a ordem e a serenidade necessárias;
- II . Determinar os dias e horários das reuniões ordinárias;
- III . Convocar, de ofício, ou a requerimento de membro da Comissão, reuniões extraordinárias;
- IV . Fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la a discussão e votação;
- V . Dar conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- VI . Designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-la;
- VII . Conceder a palavra aos membros da Comissão ou, nos termos do Regimento, a Vereadores que a solicitarem;
- VIII . Advertir o orador que se exalte no decorrer dos debates, suspendendo a reunião quando necessário;
- IX . Interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida, e retirar-lhe a palavra no caso de reincidência;
- X . Submeter a votos as questões submetidas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI . Conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

- XII . Assinar os pareceres juntamente com o Relator e convidar a fazê-lo os demais membros da Comissão, nos termos do Regimento;
- XIII . Devolver, no prazo regimental, as proposições apreciadas à Mesa;
- XIV . Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Co-missões;
- XV . Solicitar ao Presidente da Câmara substituto para o membro da Comis-são faltoso, ou para preenchimento de vaga;
- XVI . Desempatar votações;
- XVII . Resolver, de acordo com o Regimen-to, todas as questões de ordem sus-citadas na Comissão.

Art. 82 . Pode o Presidente avocar as propo-sições que desejar relatar.

Parágrafo único. Quando o Presidente funcionar como relator, passará a presidência ao substitu-to, enquanto durar a respectiva discussão e votação.

Art. 83 . Na ausência do Presidente, caberá ao mais idoso presidir a Comissão.

Art. 84 . Vagando a presidência, far-se-á o preenchimento por eleição na sessão subsequente.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 85 .. Parecer é o pronunciamento da Co-missão sobre qualquer matéria submetida ao seu exame.

§ 1º. As Comissões deverão apresentar parecer às proposições, mensagens e demais documentos submetidos a sua deliberação.

§ 2º. Os pareceres serão redigidos por escrito, em termos explícitos, sobre a conveniência a aprovação ou da rejeição da matéria a que se reportem e terminarão por conclusões sintéticas.

§ 3º. A conclusão do parecer pode ser:

- I . pela aprovação, total ou parcial;
- II . pela rejeição;
- III . pela alteração, através de emenda.

Art. 86º. Somente nos casos expressamente previstos no Regimento os pareceres poderão ser verbais.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS E IMPEDIMENTOS

Art. 87º. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I . com a perda do mandato;
- II . com a perda do lugar;
- III . com a renúncia.

§ 1º. Salvo motivo de força maior aceito pela Comissão, o membro que deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas perderá o lugar.

§ 2º. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista de comunicação do Presidente da Comissão ou de provocação de qualquer Vereador.

§ 3º. A renúncia de qualquer membro da Comissão far-se-á por escrito perante a Mesa e será irretratável.

Art. 88º. O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, dentro de quarenta e oito horas, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 89º. A investidura do suplente obedece rá à ordem da indicação.

Parágrafo único. Cessará a permanência do suplente na Comissão desde que o titular compareça à reunião.

TÍTULO IV

DOS TRABALHOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 90º. As sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem à instalação dos trabalhos da Câmara em cada sessão legislativa.

§ 2º. Ordinárias são as de qualquer sessão legislativa, realizadas semanalmente, às segundas-fei-

ras, com início às vinte horas.

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as sessões ordinárias, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 91. A Câmara poderá realizar sessões solenes ou especiais, que serão consideradas extraordinárias, para comemorações ou homenagens.

Art. 92. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de março de 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único. Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais.

Art. 93. As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 94. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até ao início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 95. As sessões ordinárias terão a duração normal de três horas e trinta minutos, a partir das vinte horas e constarão de:

- I . Pequeno Expediente, com duração de trinta minutos;
- II . Grande Expediente, com duração de noventa minutos;
- III . Ordem do Dia, com duração de noventa minutos;
- IV . Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo.

Art. 96 . As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador ou mediante solicitação do Prefeito.

Parágrafo único. A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida em ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão. Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante notificação pessoal, por escrito e mediante recibo.

Art. 97 . Na sessão extraordinária somente será apreciada a matéria objeto da convocação.

Art. 98 . A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros aprovado pelo Plenário, realizará sessões solenes destinadas a comemorações ou homenagens especiais.

Art. 99 . O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para recepcionar e introduzir no Plenário os homenageados, os convidados e os visitantes oficiais.

§ 1º. Um Vereador especialmente designado pelo Presidente fará a saudação em nome da Câmara.

§ 2º. Tratando-se de homenagem à pessoa ou autoridade que se faça presente, esta poderá discursar para respondê-la.

Art. 100 . As sessões solenes independerão de quorum e limitar-se-ão ao objeto da convocação.

Art. 101 . A Câmara pode ser convocada para reunir-se extraordinariamente, no período de recesso:

I . Pelo Presidente em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou de intervenção estatal;

II . Pelo Prefeito, quando a entender

necessária;

III . Por dois terços dos Vereadores.

§ 1º. Durante a sessão legislativa extra ordinária a Câmara somente apreciará a matéria que motivou a convocação.

§ 2º. Salvo quando convocada pelo Prefeito no recesso, a falta de comparecimento às sessões no período extraordinário será computada para fins de extinção do mandato.

§ 3º. Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação extraordinária da Câmara será notificada pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

Art. 102 . A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes de finda a hora a ela destinada, nos casos seguintes:

I . Tumulto grave;

II . Falecimento de Vereador, Prefeito ou quando for Decretado luto oficial;

III . Quando faltar quorum para o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 103 . O prazo de duração da sessão será prorrogável a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a duas horas, para continuação da discussão e votação da matéria da Ordem do Dia e homenagens.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, apresentado por escrito à Mesa até ao anúncio da Ordem do Dia seguinte, indicando o prazo, será votado pelo processo simbólico, com a presença de pelo menos um terço dos Vereadores. Na sua deliberação, não haverá discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º. A prorrogação tendente a permitir que o orador termine comunicação ou explicação em curso, não excederá a quinze minutos.

§ 3º. Destinando-se à votação da Ordem

do Dia, a prorrogação só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. Requerida a prorrogação da sessão, se houve orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter o requerimento a votos.

§ 5º. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 104º. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá utilizar o horário do Grande Expediente para comemorações de alta significação ou a homenagens póstumas, ou interrompê-las para a recepção de personalidades de relevo.

Art. 105º. Escoado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores, o Presidente a encerrará.

Art. 106º. Para a manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I . Durante a sessão os Vereadores deverão permanecer nas respectivas cadeiras;

II . Os oradores deverão manter-se em pé, quando usarem a palavra, salvo em caso de enfermidade e devidamente autorizado pelo Presidente, porém nunca poderão fazê-lo de costas para a Mesa;

III . Nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que dificulte a leitura dos atos ou documentos, a chamada, as deliberações e os debates;

IV . Os Vereadores poderão apartear sentados, em termos breves e corteses, desde que solicitem permissão e a obtenham do orador;

- V . Não serão admitidos apartes ao Presidente, paralelos aos discursos ou por ocasião do encaminhamento da votação;
- VI . A nenhum Vereador será permitido falar sem haver solicitado a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- VII . Se o Vereador pretender falar sem que lhe seja concedida a palavra ou permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VIII . Se, apesar da advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado;
- IX . Sempre que o Presidente der por terminado um discurso os microfones serão desligados;
- X . Se a providência do inciso anterior não restabelecer a ordem, o Presidente poderá suspender ou levantar a sessão;
- XI . Referindo-se, em discurso ou aparte, a colega o Vereador deverá pre ceder seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador;
- XII . Dirigindo-se a qualquer colega Vereador, dar-se-lhe-á o tratamento de Nobre Colega, Nobre Vereador, Vossa Senhoria ou Vossa Excelênci a;
- XIII . Nenhum Vereador poderá referir-se aos colegas ou a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;
- XVI . Somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, exceto os funcionários em serviço.

Art. 107 . Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho dos órgãos de

comunicação social.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SUB-SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 180. À hora do início da sessão, verificada a presença de número legal, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, está aberta a sessão. Iniciamos os nossos trabalhos". Em seguida, convidará um Vereador para proceder à leitura de um texto bíblico.

Art. 109. Se não houver quorum para a abertura da sessão, o Presidente observará o prazo de tolerância de quinze minutos.

§ 1º. Decorrido o prazo, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 2º. Não se verificando número legal, o Presidente declarará que deixa de abrir a sessão, transfere a Ordem do Dia para a seguinte e despacha o expediente independentemente de leitura, do que será lavrado termo de ata constando também o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 110. Abertos os trabalhos, iniciar-

-se-á a primeira parte da sessão, que terá a duração de trinta minutos, e será destinada à leitura e discussão da ata, e ao Pequeno Expediente.

§ 1º. Constitui matéria do Pequeno Expediente:

- I . Apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- II . Comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;
- III . Pedidos de licença dos Vereadores;
- IV . Ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º. O expediente será lido pelo 1º Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.

~~Art.~~ Art. III . Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- I . se houver sido remetido à Câmara, a requerimento de Vereador, ainda que em cumprimento de manifestação do Plenário, o Presidente dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- II . se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhada em sobre carta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- III . se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso na Câmara, transitará em sobre carta fechada, rubricada pelo Presi-

dente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 112 . Na Hora do Pequeno Expediente o Vereador poderá usar da palavra por cinco minutos.

Art. 113 . Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente, os quais versarão assunto de sua livre escolha.

§ 1º. Haverá, sobre a Mesa, livro especial no qual se inscreverão os Vereadores que quiserem usar da palavra no Grande Expediente, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 2º. A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

§ 3º. Cada Vereador poderá usar da palavra por sessenta minutos improrrogáveis. Ao faltar dois minutos para esgotar-se o prazo de cada orador, o Presidente adverti-lo-á desse fato.

§ 4º. Se o orador não puder concluir seu discurso poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5º. As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

SUB-SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 114 . Finda da hora do Grande Expediente, por esgotado o prazo ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Art. 115.. A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente, será anunciada ao término da sessão anterior, e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de vinte e quatro horas antes do início da sessão.

Art. 116 . A proposição será incluída na Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

Art. 117. O Autor do projeto, decorridos os prazos previstos no Regimento para sua tramitação nas Comissões, poderá requerer ao Presidente a inclusão imediata da proposição na Ordem do Dia, com o parecer das Comissões ou sem ele.

Art. 118 . Se até ao inicio da Ordem do Dia não solicitarem as Comissões prazo para se pronunciar sobre proposição em regime de urgência, incluidas sem parecer, o Presidente designará um Vereador para oferecer parecer oral, em Plenário.

Art. 119 . A inclusão na Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I . por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir seu parecer no prazo regimental;

II . por ato do Presidente quando se tratar:

a) de projeto de abertura de crédito solicitado pelo Poder Execu-

tivo, se faltarem trinta dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

- b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem trinta dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva o correr em período de recesso da Câmara ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequentes;
- c) de proposição da legislatura em curso se:
 - 1) passados seis meses do início do trâmite na Câmara, ainda não houver figurado na Ordem do Dia;
 - 2) transcorridos mais de noventa dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

III . compulsoriamente:

- a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, com prazo fixado, e faltarem dez dias para o término do prazo de seu trâmite (Art. 78, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios).
- b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e hajam decorridos vinte dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

Art. 120 . A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I . Projetos vetados;

II . Projetos em redação final;

- III . Projetos em regime de urgência;
- IV . Projetos de autoria do Prefeito,
com prazo para deliberação;
- V . Projetos de lei;
- VI . Projetos de decreto legislativo;
- VII . Projetos de resolução;
- VIII . Requerimentos;
- IX . Indicações.

§ 1º. Obedecida a classificação deste artigo, as proposições figurarão segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º. O ementário da Ordem do Dia, acompanhado dos avulsos das proposições, assinalará obrigatoriamente:

- I . Discussão a que está sujeita;
- II . Número do projeto;
- III . O autor;
- IV . A ementa;
- V . A conlusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com emenda ou subemenda;
- VI . Outras indicações que se fizerem necessárias.

Art. 121 . A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I . Para a posse de Vereador;
- II . Em caso de preferência;
- III . Em caso de adiamento;
- IV . Em caso de retirada.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria dela constante.

Art. 122 . Durante a Ordem do Dia, cada Vereador poderá usar da palavra por trinta minutos.

SUB-SEÇÃO III

DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 123. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará a pauta dos trabalhos da sessão seguinte e franqueará a palavra aos oradores inscritos para comunicações parlamentares ou explicações pessoais, durante o tempo que restar para o término da sessão.

§ 1º. A inscrição para falar nessa fase será feita em livro especial, na Mesa, observando-se a ordem cronológica.

§ 2º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade que indicou, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 124. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 125. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Art. 126 . No início dos trabalhos da sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 127'. A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão e lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo único. A ata referida neste artigo só poderá ser reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade de criminal.

Art. 128 . Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

Art. 129'. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte ou mantida em sigilo.

CAPÍTULO II

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 130'. Todas as dúvidas sobre a interpretação deste Regimento, na sua aplicação, constituirão questão de ordem.

§ 1º. Todas as questões de ordem clara-

mente formuladas, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. Não observando o questionante as disposições do parágrafo anterior, poderá o Presidente não considerar a questão de ordem levantada.

Art. 131. No momento das deliberações, qualquer questão de ordem só poderá ser formulada ou justificada dentro do prazo que couber à cada Vereador, para encaminhar a votação.

Art. 132. Sobre uma mesma questão de ordem, cada Vereador somente poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

Art. 133. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador intervir "pela ordem", para reclamar a observância de disposição expressa do Regimento, exceto no momento das votações em que esse direito é reservado ao relator e a um Vereador, de preferência o autor da proposição em causa.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que a solicita "pela ordem", mas poderá cassá-la desde que o orador não indique logo o artigo ou disposição regimental desobedecido.

Art. 134. Serão registradas em livro especial as questões de ordem resolvidas pelo Presidente e constituirão precedente na interpretação do Regimento.

Art. 135. Das decisões do Presidente, em questões de ordem, cabe recurso ao Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 136 . Cabe recurso ao Plenário contra decisão ou omissão do Presidente.

Parágrafo único. A decisão do Presidente prevalecerá até deliberação em contrário do Plenário.

Art. 137'. O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 1º. O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou em caso contrário, informá-lo e encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º. Dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, a Comissão de Justiça e Redação deverá emitir parecer.

§ 3º. O recurso, juntamente com o parecer, deverá ser distribuído por cópia aos Vereadores e incluído na Ordem do Dia para apreciação em discussão única.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá fazer observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Art. 138 . De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata, contendo exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser submetida à deliberação do Plenário.

Art. 139.. As proposições e documentos apresentados nas sessões serão indicados com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Art. 140.. O Vereador poderá fazer inserir na Ata as razões escritas de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos, e sem alusões pessoais de qualquer natureza.

Art. 141.. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação até trinta minutos antes da sessão.

Art. 142.. No início da sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º. Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, sobre ela o Plenário deliberará. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a respectiva votação.

§ 3º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a retificação ou impugná-la, pelo prazo de cinco minutos.

Art. 143.. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

Art. 144.. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

Art. 145.. A ata da sessão secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada com qualquer número antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa,

encerrada em sobre carta lacrada, datada, rubricada e recolhida aos arquivos.

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 146 . Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º. As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos da resolução, emendas, indicações e requerimentos.

§ 2º. Só serão aceitas pela Mesa proposições sobre assunto da competência da Câmara, redigidas com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que delegue atribuições privativas do Legislativo ou que sejam manifestamente constitucionais, ilegais ou anti-regimentais.

§ 4º. As proposições deverão ser acompanhadas de justificativas sucintas e, quando citarem lei ou artigo de lei, deverão transcrevê-los por extenso.

Art. 147 . Das decisões da Mesa, deixando de aceitar qualquer proposição, cabe recurso ao Plenário.

Art. 148 . Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, não implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 149 . Recebida pela Mesa, a proposição será enviada à Comissão competente, depois de autuada, numerada, registrada e extraída cópia para a devida comunicação e publicação.

Art. 150 . Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 151 . O autor poderá requerer, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete decidir.

Art. 152 . Poderá a Câmara decidir, a requerimento de qualquer Vereador que determinada proposição seja juntada à outra, a fim de que ambas, merecendo os pareceres das Comissões competentes, sejam pela sua analogia ou similitude, transformadas numa só.

Art. 153 . No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições que estejam sem parecer.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser ouvidos a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício do trâmite regimental.

SEÇÃO I

DOS PROJETOS

Art. 154º. A Câmara exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, projetos de decreto legislativo e projetos de resolução.

§ 1º. Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I . Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de quinze dias do Município, ou do País por qualquer tempo;

II . Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III . Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

- IV . Fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V . Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
- VI . Mudança de local de funcionamento da Câmara;
- VII . Cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação federal;
- VIII . Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 3º. Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

- I . Perda de mandato de Vereador;
- II . Fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- III . Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV . Criação de comissão de inquérito excedente de cinco;
- V . Conclusões de comissão de inquérito;
- VI . Convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VII . Qualquer matéria de natureza regimental;
- VIII . Fixar a gratificação de representação ao Presidente da Câmara;
- IX . Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos

limites do simples ato normativo.

Art. 155. O decreto legislativo e a resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas; se este não o fizer, em igual prazo fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 156. Os projetos deverão ser assinados pelos seus autores e divididos em artigos numerados, concisos e claros, sendo precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que postas em votação possa adotar-se uma e rejeitar-se outra.

§ 2º. Sempre que um projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa restituí-lo-á ao autor para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

Art. 157. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Prefeito, poderão ter origem na Câmara, sob a iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 158. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 159. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO II

DAS INDICAÇÕES

Art. 160 . Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar à indicação assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 161 . As indicações serão lidas na Hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, e a encaminhará à Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado pelo Plenário.

§ 2º. Para exarar parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 162 . A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º. Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais ordinários.

§ 2º. Opinando a Comissão em sentido contrário, será a indicação discutida na sessão seguinte.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS

SUB-SEÇÃO I

SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 163 . Serão verbais e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I . A palavra ou a desistência dela;
- II . Permissão para falar sentado;
- III . Posse do Vereador ou Suplente;
- IV . Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V . Observância de dispositivos regimentais;
- VI . Retificação ou impugnação da Ata;
- VII . Inserção de declaração de voto na Ata;
- VIII . Justificativa de voto;
- IX . A retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à apreciação do Plenário;
- X . A retirada, pelo autor, de requerimento, verbal ou escrito, ainda não despachado ou submetido à deliberação do Plenário;
- XI . Verificação de votação;
- XII . Verificação de quorum;
- XIII . Informação sobre os trabalhos da Casa ou da Ordem do Dia;
- XIV . Designação de membro de comissões;
- XV . Requisição de documento, processo, livro ou publicação, existente na Câmara, versando sobre assunto referente à proposição em discussão;
- XVI . Encerramento de discussão;
- XVII . Inserção de discurso escrito em Ata;

- XVIII . Encaminhamento de votação;
- XIX . Leitura integral do expediente;
- XX . Recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem.

Art. 164. Serão escritos e imediatamente despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I . Licença a Vereador para tratamento de saúde ou de interesse particular;
- II . Renúncia de membro da Mesa ou de Comissão;
- III . Informação de caráter oficial sobre atos da Mesa, da Câmara ou assunto relacionado com a Secretaria;
- IV . Inclusão de proposição da Ordem do Dia.

SUB-SEÇÃO II

SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 165. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I . Levantamento da sessão por motivo de pesar ou regozijo;
- II . Interrupção ou suspensão dos trabalhos;
- III . Anexação de proposições referentes ao mesmo assunto;
- IV . Destaque de emenda ou de parte de proposição para constituir projeto autônomo;
- V . Discussão e votação de proposição por capítulos, grupos de artigos

- ou emendas, quando se tratar de códificacão ou consolidaçao de leis;
- VI . Adiamento de discussão ou votação;
- VII . Inversão da Ordem do Dia;
- VIII . Votação nominal de proposição;
- IX . Dispensa de remessa de proposição à Comissão de Redação;
- X . Prorrogação do período da Ordem do Dia;
- XI . Criação de Comissão Especial;
- XII . Inserção de documento em Ata;
- XIII . Inserção em Ata de voto de regozijo ou pesar, aplauso, louvor ou congratulações;
- XIV . Convocação de sessão extraordinária;
- XV . Convocação extraordinária da Câmara, no recesso;
- XVI . Pedido de informações ao Prefeito;
- XVII . Constituição de Comissão Externa;
- XVIII . Criação de Comissão de Inquérito;
- XIX . Convocação de sessão secreta;
- XX . Licença a Vereador para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- XXI . Prorrogação de prazo para Comissão Especial;
- XXII . Convocação de sessão solene;
- XXIII . Prorrogação de sessão;
- XXIV . Anexação de proposições entre si;
- XXV . Desarquivamento de proposição;
- XXVI . Para submeter à 2a. discussão projetos emendados;
- XXVII . Votação de emendas uma a uma;
- XXVIII . Preferência para votação;
- XXIX . Urgência;
- XXX . Votação em Plenário das emendas ao Projeto de orçamento;
- XXXI . Votação em globo de projetos de código ou consolidação;
- XXXII . Dispensa de redação final a projeto não emendado.

SUB-SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 166.. Os requerimentos de competência do Presidente serão despachados juntamente com a matéria a que se reportarem.

Art. 167.. Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário serão discutidos e votados:

- I . No ato de sua apresentação, os referentes aos incisos do art. 165;
- II . No período da Ordem do Dia, os não compreendidos no inciso anterior.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS

Art. 168 . Emenda é proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 169 . As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º. Emenda aditiva é a proposição que

se acrescenta a outra.

§ 4º. Emenda modificativa é a que não altera substancialmente a proposição principal.

Art. 170 . Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo único. O Presidente poderá mandar autuar como projeto autônomo a emenda que não se refira direta e imediatamente com o objeto da proposição principal, seguindo-se o rito regimental.

Art. 171 . A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 172 . A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 173 . As emendas deverão ser apoiadas para que sejam consideradas objeto de deliberação.

Parágrafo único. Independem de apoioamento as emendas das Comissões e as subscritas por três Vereadores.

Art. 174 . Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos, nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, e naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 175 . Nos projetos de competência exclusiva da Câmara que disponham sobre criação ou extinção de cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos Vereadores.

Art. 176.. As proposições poderão ser emendas nas seguintes oportunidades:

- I . Ao iniciar a discussão, desde que apoiada por três Vereadores;
- II . Nas Comissões, pelos respectivos relatores ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º. Apresentada emenda a projeto em discussão, em regime de urgência, o Presidente poderá, de ofício ou a requerimento, encaminhá-lo à Comissão competente para opinar no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º. Quando, pelo número ou importância das emendas oferecidas se tornar difícil o pronunciamento imediato do Plenário, o Presidente a requerimento de Vereador enviará o projeto à Comissão competente para emitir parecer, o qual será distribuído em avulsos, sem sofrer discussão especial.

Art. 177. Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 178 . Em cada Comissão, a apresentação de emenda é limitada à matéria de sua competência.

Art. 179 . Os substitutivos terão preferência na votação sobre as proposições principais.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 . Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 181 . Os projetos serão submetidos a duas discussões, exceto os seguintes, que só terão uma:

- I . Os em regime de urgência;
- II . Os que tendo sido apreciados pelas Comissões, tenham delas obtido pareceres favoráveis;
- III . Os de iniciativa do Poder Executivo;
- IV . Os vetados;
- V . Os de decreto legislativo e os de resolução, salvo quando vissem alterar o Regimento Interno ou criar cargos no quadro da Câmara.

Parágrafo único. Após encerrada a votação dos projetos previstos nos incisos I e II deste artigo , qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário uma segunda discussão, desde que tenham sofrido emenda.

Art. 182 . A discussão incidirá sobre o conjunto da proposição, salvo deliberação do Plenário para que o debate se faça por títulos, capítulos, seções ou artigos.

Art. 183 . Entre uma discussão e outra mediará interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo na dos projetos de criação de cargos administrativos na Câmara, que observará intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

Art. 184 . Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações e os recursos contra ato do Presidente.

Art. 185 . Os Vereadores que desejarem discutir a proposição inscrever-se-ão, na Mesa, após a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

§ 1º. Os oradores terão a palavra na or-

dem de inscrição, alternadamente, a favor e contra.

§ 2º. Respeitada a alternatividade, a palavra será concedida dentre os inscritos na seguinte ordem:

- I . Ao autor da proposição;
- II . Aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- III . Ao autor do voto vencido, originalmente designado relator, respeitada a ordem indicada no inciso anterior.

Art. 186º. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I . Desviar-se da questão em debate;
- II . Falar sobre o vencido;
- III . Usar de linguagem imprópria;
- IV . Ultrapassar o prazo regimental.

Art. 187º. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo ou propor questão de ordem.

Art. 188º. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três minutos.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", encaminhando a votação ou em declaração de voto.

§ 4º. O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

§ 5º. Quando o orador negar o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 189. Não serão publicados, nem incluídos na Ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

Art. 190.. O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I . Quando houver número legal para de liberar, procedendo-se imediatamente à votação não realizada no tempo oportuno por falta de quorum;
- II . Para comunicação importante à Câmara;
- III . Para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo, desde que assim resolva o Plenário por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador;
- IV . Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V . Para suspender ou levantar a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício da Câmara;
- VI . Para advertí-lo quanto à observância do Regimento.

SEÇÃO II

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 191.. A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qual-

quer Vereador ou Comissão, salvo dos projetos iniciativa do Prefeito com trâmite em prazo determinado, para os seguintes fins:

- I . Audiência de Comissão que não se tenha manifestado;
- II . Reexame por uma ou mais Comissões por motivo de emenda;
- III . Ser realizada em dia determinado, obedecido o limite máximo de quinze dias;
- IV . Preenchimento de formalidade essencial;
- V . Diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º. Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de menor prazo.

§ 2º. Não será admitido requerimento de adiamento a proposições em regime de urgência.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 192 . O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º. A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, pelo menos, da Câmara, sendo permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de cinco minutos, por dois oradores, um contra e um a favor.

§ 2º. Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

§ 3º. Encerrada a discussão, será facultada a palavra por cinco minutos aos Vereadores inscritos anteriormente, para explicação sucinta do voto.

Art. 193 . A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de número.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 . A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 195 . Salvo as exceções previstas neste Regimento, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 196 . Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios ou em lei federal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I . Regimento Interno;

- II . Código Tributário;
- III . Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV . Estatuto do Funcionários;
- V . Criação de cargos nos serviços da Câmara;
- VI . Plano de desenvolvimento;
- VII . Normas relativas ao zoneamento.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 197 . Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica do Municípios as deliberações sobre:

- I . Rejeição de veto;
- II . Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- III . Alteração do nome do Município ou de Distrito;
- IV . Proposta à Assembléia para transferência da sede do Município;
- V . A cassação do mandato do Prefeito.

Art. 198 . Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das sessões.

Art. 199 . O Vereador poderá escusar-se de votar, registrando simplesmente "abstenção".

Art. 200 . Tratando-se de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, inclusive, deverá o Vereador declarar-se impedido, fazendo comunicação à Mesa. Para efeito de quorum, seu voto será considerado em branco.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 201 . Proceder-se-á à imediata votação das proposições sujeitas a discussão, logo após o encerramento desta, se houver número no Plenário, ou se não tiverem sido emendadas. Caso tenham recebido emendas, retornarão às Comissões para sobre elas opinar.

Art. 202 . Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de número ou por se ter esgotado o período destinado à Ordem do Dia. Nesse último caso, não tendo havido prorrogação, a votação ficará adiada, na parte em que se encontrar, para prosseguir na sessão seguinte.

Art. 203 . O Vereador poderá, depois da votação, enviar à Mesa declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sendo-lhe vedado lê-la ou comentá-la da tribuna.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 204 . São três os processos de votação:

- I . simbólico;
- II . nominal;
- III . por escrutínio secreto.

Parágrafo único. Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para matéria principal, quer para emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em votação correspondente a outro turno.

Art. 205 . Salvo disposição em contrário, ou

deliberação do Plenário, as votações obedecerão ao processo simbólico.

Art. 206 . Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos favoráveis e contrários à proposição.

Art. 207 . Nas votações simbólicas, após proclamado pelo Presidente o resultado, qualquer Vereador que tenha delas participado poderá pedir a verificação de votação.

§ 1º. Requerida a verificação, o Presidente convidará a levantarem-se os Vereadores que votaram a favor, a fim de ser procedida a contagem. Feita esta, e depois de sentados os Vereadores, o Presidente convidará a levantarem-se os que votaram contra, para ser também procedida a contagem, proclamando finalmente os resultados apurados, pró e contra.

§ 2º. Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Art. 208 : A votação nominal far-se-á pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º. À medida em que o 1º Secretário proceder à chamada, o 2º Secretário anotará as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á ato contínuo à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 4º. O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 5º. O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor, contra, em branco ou que se abstiverem será registrada na Ata da sessão.

§ 7º. Só poderão ser aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 209. Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão da maioria absoluta de seus membros e nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 210º. O voto será secreto:

- I . Na eleição da Mesa;
- II . Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III . Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 211. A votação por escrutínio secreto será feita por intermédio de cédulas impressas ou datilografadas e recolhidas em urnas que ficarão sobre a Mesa.

Art. 212. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

SEÇÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO

Art. 213. Salvo deliberação em contrário,

as proposições serão votadas globalmente.

Parágrafo único. Poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, ou artigos.

Art. 214 . A votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em grupo.

Art. 215.. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça uma a uma.

Art. 216.. Nos casos em que houver, em relacão às emendas, pareceres divergentes da Comissões, elas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário.

Art. 217.. A emenda substitutiva geral, salvo deliberação em contrário, será votada em globo.

Parágrafo único. Aprovada a emenda substitutiva geral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas.

Art. 218 . Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á à nova votação. Persistindo o empate, a proposição será tida como rejeitada.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 219 . Anunciada a votação de qualquer matéria, será assegurada a palavra ao Vereador, por dez minutos, para encaminhá-la.

Art. 220 . Para encaminhar a votação cada Vereador, salvo os relatores, só poderá falar uma vez.

Art. 221 . Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais, que solicitem prorrogação do tempo da sessão ou votação por determinado processo.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 222 . O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser requerido antes de seu início.

§ 1º. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado não superior a cinco sessões.

§ 2º. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º. A proposição em regime de urgência, não admite adiamento de votação.

SEÇÃO VI

DO INTERSTÍCIO

Art. 223 . Interstício é o prazo decorrente entre dois atos consecutivos referentes a uma mesma proposição.

§ 1º. Entre cada votação e a discussão seguinte de um mesmo projeto mediarão vinte e quatro horas.

§ 2º. Não poderão ser dispensados de interstício para a discussão, após sua aprovação, os projetos emendados e enviados às Comissões e os de criação de cargos na Secretaria da Câmara.

Art. 224 . Nenhum projeto será discutido sem que tenha sido dado à Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 225 . Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Art. 226 . Terão preferência para discussão e votação as seguintes matérias, na ordem assim estabelecida:

- I . Projeto orçamentário;
- II . Veto;
- III . Projeto de suplementação de verba;
- IV . Projeto de autorização para contrair empréstimo;
- V . Licença ao Prefeito ou Vereador;
- VI . Projetos em regime de urgência ou em trâmite com prazo determinado.

Art. 227 . Terão preferência na votação as emendas:

- I . Supressivas;
- II . Substitutivas sobre a proposição a

que se referirem, bem como sobre as aditivas e as modificativas;

III . Das Comissões sobre as dos Vereadores.

Parágrafo único. Os requerimentos de preferência serão escritos e deliberados na ordem da apresentação; quando apresentados simultaneamente, a preferência será estabelecida pelo Presidente de acordo com a importância da matéria a que se referirem.

Art. 228 . A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação da Câmara.

§ 1º. Não será admitida a preferência de matéria em discussão sobre proposição em votação.

§ 2º. O requerimento de preferência para votação de qualquer artigo de uma proposição ou de uma emenda, sobre determinado artigo, deverá ser apresentado ao se anunciar a votação deste.

§ 3º. Para a votação de uma emenda preferencialmente às outras, deverá o requerimento ser apresentado ao se anunciar esta.

Art. 229 . Para preferência de que resulte inversão parcial ou total da Ordem do Dia, será necessário requerimento escrito e apoiado por três Vereadores.

Parágrafo único. Independendo de apoio os requerimentos de preferência subscritos pelos Presidentes de Comissões Permanentes, pelos relatores de projetos ou por qualquer membro da Mesa.

Art. 230 . Quando os requerimentos de preferência excederem a três, o Presidente veridicará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 1º. Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados na ordem da apresentação.

§ 2º. Recusando, porém, a Câmara a admi-

tir modificações na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Art. 231 . Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, mesmo verbal, das Comissões Permanentes, para que determinada proposição seja imediatamente considerada, até a sua decisão final.

Parágrafo único. O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e dois Vereadores, no máximo, que lhe sejam contrários, cada um pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 232 . Aprovado pela Câmara o requerimento de urgência para qualquer proposição, será esta encaminhada da seguinte forma:

I . Será concedido prazo de quarenta e oito horas a cada uma das Comissões permanentes que devam opinar a respeito, para proferirem seus respectivos pareceres;

II . Expirado o prazo, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com parecer ou sem ele;

III . Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará relator, que o dará verbalmente, no decorrer da sessão;

IV . Após falarem quatro oradores, encerrar-se-á, automaticamente, a discussão;

V . A proposição somente receberá emen-

das de Comissão, ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 235 . Tratando-se de iniciativa do Poder Executivo objetivando a abertura de crédito, será dispensada para a proposição, desde que lhe seja dado o regime de urgência, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, indo a mesma diretamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 234 . Não se tratando de proposição que implique em abertura de crédito ou em despesas para o erário, poderá a mesma, a requerimento de qualquer Vereador , aprovado pela Câmara, ser incluida desde logo na Ordem do Dia, sem observância das formalidades previstas nos artigos anteriores.

Art. 235 . Não serão aceitos requerimentos de urgência, estando em tramitação cinco projetos sob esse regime.

CAPÍTULO VI

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 236 . Últimada a votação, será o projeto com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, na conformidade com o deliberado.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária e de prestação de contas do Prefeito, que serão enviados à Comissão de Finanças , Orçamento e Tomada de Contas, e os elaborados por Comissão Especial, que serão redigidos por estas.

§ 2º. A redação final será votada depois

de distribuida em avulsos para conhecimento dos Vereadores.

§ 3º. A Câmara poderá dispensar a apreciação da redação das proposições aprovadas sem emenda, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

§ 4º. Sobre a redação final o Vereador só poderá falar para emendá-la, ou sobre emenda apresentada, apenas uma vez e pelo prazo de dez minutos.

Art. 237 . Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º. A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão para apresentar nova redação final, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexistência do texto, o Presidente procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá decisão do Plenário a respeito.

CAPÍTULO VII

DO AUTÓGRAFO

Art. 238 . Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário ou o texto original, quando dispensada.

Art. 239. Os autógrafos relativos a projetos de iniciativa da Câmara serão enviados à sanção acompanhados da respectiva justificação em separado.

Art. 240. O Presidente enviará o autógrafo à sanção no prazo de três dias, contados da aprovação da redação final ou da última votação, se aquela for dispensada.

TÍTULO VI

DOS PROJETOS SUJEITOS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 241. Recebido o projeto de lei orçamentária, o Presidente determinará a distribuição de cópias aos Vereadores e, após, seu encaminhamento à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 242. A Comissão de Finanças, Orçamento de Tomada de Contas terá o prazo de dez dias para exarar parecer sobre o projeto de lei orçamentária e respectivas emendas.

§ 1º. Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento da despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo, constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 2º. O projeto referido neste artigo so-

mente receberá emendas na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. O pronunciamento desta Comissão será final, salvo se um terço, pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada por ela.

§ 3º. Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído em avulsos aos Vereadores, dando-se o Projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 243 . Nas sessões em que se discutir o projeto de orçamento terão a Ordem do Dia reservada exclusivamente a essa matéria.

§ 1º. O Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação do projeto.

§ 2º. A Câmara funcionará em sessões extra ordinárias de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser devolvido à sanção.

Art. 244 . A Câmara apreciará propostas de modificação do orçamento, oriunda de mensagem aditiva do Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 245 . Aprovado o projeto com emenda, será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para oferecer a redação final, no prazo de três dias.

Art. 246 . Rejeitado o projeto de lei orçamentária ou escoado o prazo sem a sua aprovação, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 247 . Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo ordinário.

DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 248 . Recebido ou apresentado por qualquer Vereador um projeto de código ou de consolidação de leis, será o mesmo distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, no caso de consolidação, e às comissões competentes, em razão da matéria, os de código.

Art. 249 . A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou contratação de parecer de especialista na matéria.

Art. 250 . A Comissão terá vinte dias para exarar o parecer, sobre o projeto e emendas, que poderão ser propostas por qualquer Vereador.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão emitir parecer, entrará o processo na Ordem do Dia.

Art. 250 . A discussão e a votação serão feitos por títulos, não podendo qualquer Vereador falar mais de uma vez sobre cada título.

Parágrafo único. Quando a Câmara resolver, por dois terços, pelo menos, de seus membros, a votação poderá ser feita em globo.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM TRÂMITE EM PRAZO DETERMINADO

Art. 252 . Recebido o projeto de iniciativa

do Prefeito, salvo o de codificação, com prazo de quarenta e cinco dias para apreciação, o Presidente o encaminhará às Comissões.

Parágrafo único. As Comissões terão o prazo reduzido pela metade para se manifestarem sobre o projeto.

Art. 253'. Durante as discussões, cada orador poderá usar da palavra por dez minutos improrrogáveis.

Art. 254 . Para encaminhar a votação, só pode rão falar por cinco minutos improrrogáveis, os líderes e um Vereador de cada Partido, devidamente inscritos.

Art. 255 . A redação final será elaborada pela Comissão de Redação no prazo máximo de três dias e submetida a votos independentemente de qualquer outra formalidade.

Parágrafo único. Será dispensada a redação final se o projeto houver sido aprovado sem emendas e o texto for considerado em condições de ser efetivamente aceito.

Art. 256 . Findo o prazo a que se refere o artigo, sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

Art. 257 . Os prazos previstos neste Capítulo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 258 . Se o Prefeito solicitar que projeto de sua iniciativa, já proposto, seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, este será computado a partir do recebimento da Solicitação.

DOS PROJETOS VETADOS

Art. 259 . Os projetos devolvidos à Câmara , com o veto total ou parcial do Prefeito, serão distribuídos à Comissão competente, segundo os fundamentos do veto, a qual emitirá parecer dentro do prazo improrrogável de sete dias.

§ 1º. Com o parecer ou sem ele, se a Comissão não o apresentar dentro do prazo, será o projeto vetado submetido à discussão única e votação pública, considerando-se aprovado se obtiver o voto de dois terços dos Vereadores presentes e será, neste caso, enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º. Considerar-se-ão mantidos os vetos que não alcançarem o quorum do parágrafo anterior ou que não forem apreciados em quarenta e cinco dias.

§ 3º. Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo fá-lo-á o Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

DAS MODIFICAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 260 . O Regimento Interno só poderá ser modificado por meio de projeto de resolução que, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar sobre o mesmo dentro de cinco dias.

§ 1º. Fica dispensado deste trâmite o projeto de iniciativa da Mesa.

§ 2º. As emendas serão apreciadas pela Mesa no prazo de três dias.

Art. 261 . Aplicam-se, no que couber aos Projetos de modificação do Regimento o procedimento legislativo ordinário.

TÍTULO VII

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 262 . A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 263 . A Mesa enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 264 . A Câmara não poderá deliberar sobre as contas do Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo de noventa dias contados do recebimento do parecer, não correndo o prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 265 . Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o

Presidente fará distribuir cópias, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá o prazo de dez dias para opinar sobre as contas do Município, a presentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

Art. 266 . Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão no período em que o processo estiver sob seu exame.

Art. 267 . O projeto de decreto legislativo a apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessão exclusivamente dedicada à matéria.

Parágrafo único. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 268 . As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 268 . Rejeitadas as contas, o processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para indicar as providências a serem adotadas pela Câmara.

TÍTULO VIII

DA ORDEM INTERNA

Art. 270 . O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, ao Presidente.

Parágrafo único. Para esse fim, o Presidente poderá requisitar força policial, que será posta à exclusiva disposição da Mesa.

Art. 271 . Qualquer pessoa poderá assistir às sessões dos lugares reservados ao público, contando que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Câmara.

§ 1º. Os representantes da imprensa, rádio e televisão ocuparão lugares especialmente reservados ao exercício de suas funções junto à Câmara.

§ 2º. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da Secretaria em serviço.

§ 3º. Os espectadores que perturbarem a sessão serão, por determinação do Presidente, compelidos a se retirarem do edifício da Câmara.

Art. 272 . Quando, por simples advertência não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá suspender ou levantar a sessão.

Art. 273 . Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso possível de repreensão, o Presidente tomando conhecimento do fato, o exporá à Câmara para esta resolver o que for conveniente, em sessão secreta.

Art. 274 . Se no recinto da Câmara for perpetrado algum delito penal, o Presidente realizará a prisão do culpado apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto de flagrante e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para os devidos fins.

DA SECRETARIA

Art. 275.. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento especial e serão supervisionados pela Mesa.

Parágrafo único. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativo da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 276.. Caberá ao 1º Secretário suprometer os serviços administrativos e fazer observar o seu regulamento.

Art. 277.. A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação dos seus vencimentos dependerão de proposta da Mesa.

Art. 278 . A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos por lei votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 279 . Qualquer interpelação relativa aos serviços da Secretaria deverá ser redigida e encaminhada ao Presidente, que prestará os resclarecimentos diretamente ao interessado, no prazo de quarenta e oito horas.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 280 . Os casos não previstos neste Regi-

mento Interno serão resolvidos pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, registrados em livro próprio.

Art. 281 . As interpretações do Regimento Interno procedidas pelo Presidente em assunto controverso, levantado em questão de ordem, constituirão igualmente precedentes regimentais.

Art. 282 . Os precedentes regimentais serão aplicados na decisão de casos análogos.

Art. 283 . Ao final de cada ano legislativo , a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos precedentes registrados , dos quais serão extraídos avulsos para conhecimento dos Vereadores.

Art. 284 . Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º . Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

§ 2º . Quando não se mencionar expressamente "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

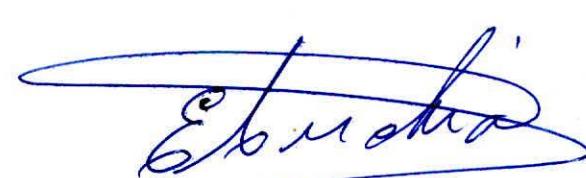
Art. 285 . Nos dias de sessão deverá estar em destaque, no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil , do Paraná e de Ivaiporã.

Art. 286 . A Mesa deverá propor, para aprovação do Plenário, anualmente, o calendário cívico para a realização de sessões comemorativas alusivas ao aniversário de Ivaiporã e outras datas festivas, podendo convidar entidades ou instituições para participar das mesmas.

Art. 287 . A Mesa providenciará a elaboração e edição dos Anais da Câmara, contendo as principais decisões e resumo das atividades anuais do Legislativo.

Art. 288 . Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 1973 e demais disposições em contrário.

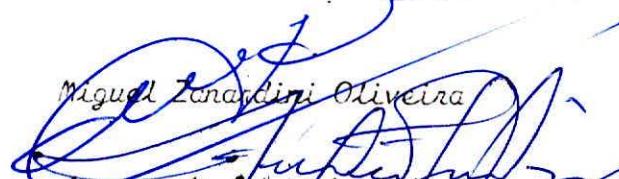
Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1987



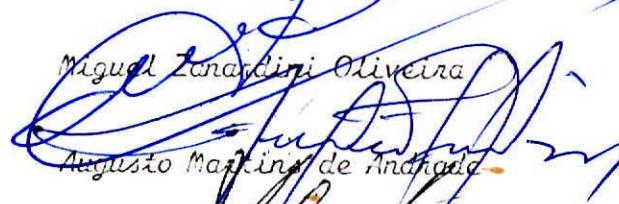
VEREADOR ENÉAS CIRCHIA

Presidente

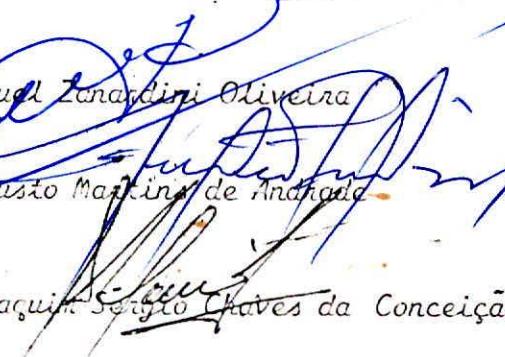
COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO PRESENTE REGIMENTO INTERNO



Miguel Iannacini Oliveira



Augusto Martins de Andrade



Elias Júnior Sérgio Chaves da Conceição